



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Expedita Ma. Avelar Boaventura 1
Diretora do Legislativo 27.10.81

LEI Nº 2759, DE 27 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o regime de concessão da prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários do município de Juazeiro do Norte, nos termos dos arts. 30, V e 175 da Constituição Federal e das Leis nºs 8987, de 13.02.95 e 9074, de 07.07.95 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões dos serviços de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nºs 8987, de 13.02.95 (art. 2º) e 9074, de 07.07.95, que disciplinam o regime de concessão ou permissão da prestação dos serviços públicos, por esta Lei e pelas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão dos serviços públicos de água e esgotos do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o exercício das atividades executivas correspondentes à prestação desses serviços, isto é, a gestão dos mesmos, inclusive a execução das respectivas obras, outorgado a terceiros, entes governamentais, mediante procedimentos específicos legalmente definidos, como o contrato de concessão feito pela municipalidade com a concessionária.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, poderá contratar, mediante concessão e com dispensa de licitação, a prestação dos serviços públicos de águas e esgotos à entidade estatal criada especificamente para a produção e prestação desses serviços, anteriormente à Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8883, de 08.06.94, desde que, o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, responsável pela contratação direta, deverá, por meios adequados, no processo de contratação, verificar a compatibilidade dos preços cobrados pela entidade estatal com os praticados no mercado.

§ 2º - Preço compatível significa aquele que se ajusta à média do mercado, não sendo necessário que seja mais vantajoso, ou o menor, devendo apenas ser compatível ou razoável.

Art. 4º - A concessão dos serviços públicos de águas e esgotos de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, será formalizada mediante contrato administrativo.

Art. 5º - A concessão dos serviços públicos de águas e esgotos do Município de Juazeiro do Norte pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital da concessionária, e importa na regulação e permanente fiscalização e controle pelo poder público concedente, a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, conjuntamente com a ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.



Somos filhos de Deus pela fé em Jesus
(Gálatas 3-26)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:

I – Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança do sistema;

II – Por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

CAPITULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações do usuário:

I – Receber serviço adequado, conforme detalhado nas disposições preliminares desta Lei;

II – Receber do Poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – Obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Poder concedente;

IV – Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V – Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI – Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

VII – (VETADO)

VIII – (VETADO)

CAPITULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7º - A remuneração da concessionária deverá ser assegurada basicamente pela cobrança de tarifas.

Art. 8º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção dos serviços públicos de águas e esgotos e a justa remuneração do capital, sem impedir o acesso universal aos mesmos.

§ 1º - (VETADO)

a) – (VETADO)

b) – (VETADO)





ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

3

c) – (VETADO)

§ 2º – (VETADO)

Art. 9º – O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo dos serviços, garantida a remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo único – O custo dos serviços compreende:

- as despesas de exploração;
- as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- a remuneração do investimento reconhecido.

Art. 10 – As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação de serviços pela empresa de águas e esgotos, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais, excluída a provisão para o imposto de renda.

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 11 – As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ou imobilizados em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalações e de organização.

Art. 12 – (VETADO)

Art. 13 – Respeitado o valor médio das tarifas de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fica facultado à concessionária, com a aprovação do poder concedente, ouvido o órgão regulador, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE., promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas relativos a cada classe de usuários, estabelecendo-se as tarifas que reflitam o aspecto social, o volume consumido, e a disponibilidade do potencial instalado.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 14 – Incumbe à ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Poder Concedente dos serviços:

I – Regular os serviços concedentes, fiscalizar e controlar permanentemente a sua prestação;

II – Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei;

IV – Retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;

V – (VETADO)

VI – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e das cláusulas contratuais de concessão;



*Somos filhos de Deus pela fé em Jesus
(Gálatas 3-26)*



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

VII – Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII – Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – Declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviços ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – Estimular o aumento da qualidade e produtividade na prestação dos serviços, bem como a preservação do meio ambiente;

XI – Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XII – Delegar à concessionária condições para buscar meios legais no que se refere à fiscalização e imposição das penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade.

Art. 15 – No exercício da regulação, fiscalização e controle, a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Poder concedente dos serviços, terá acesso às informações e dados relativos à administração, contabilidade, técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização dos serviços será feita por intermédio de órgão técnico do Poder concedente ou pela própria ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, periodicamente, conforme previsto em normas regulamentares ou resoluções da ARCE.

CAPITULO V DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 16 – Incumbe à Concessionária:

I – Prestar serviços adequados na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e nos termos do contrato;

II – Prestar contas da gestão do serviço ao Poder concedente e ao órgão fiscalizador previsto nesta Lei e nos termos do contrato;

III – Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – Cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

V – Permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;

VI – Promover desapropriações e constituir servidores autorizadas pelo poder concedente, conforme o dispuser o contrato;

VII – Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII – Fiscalizar e aplicar penalidades, de acordo com a delegação do Poder concedente.





ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

5

CAPITULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão, às relativas:

I – Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – Ao modo, forma e condições da prestação dos serviços;

III – Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade dos serviços;

IV – Ao custo dos serviços e aos critérios e procedimentos para o ajuste e a revisão das tarifas;

V – Aos créditos, garantias e obrigações do Poder concedente e da Concessionária, inclusive aos relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequentemente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – Aos créditos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e a sua forma de aplicação;

IX – Aos casos de extinção da concessão;

X – Aos bens reversíveis;

XI – Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII – Às condições para prorrogação do contrato;

XIII – A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder concedente;

XIV – A exigência da publicação das demonstrações financeiras anualmente da concessionária;

XV – Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVI – (VETADO)

Art. 18 – (VETADO).

Art. 19 – (VETADO)

Art. 20 – (VETADO)





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 21 - O Poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.

Art. 22 - Declarada a intervenção, o Poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito a ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada a sua nulidade, devendo os serviços serem imediatamente devolvidos à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos serviços será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos durante a sua gestão.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 24 - Extingue-se a concessão por:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação ou resgate;

III - Rescisão;

IV - Anulação;

V - Extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder concedente os direitos e privilégios transferidos à concessionária, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação dos serviços.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita com indenização.

§ 3º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção dos serviços pelo Poder público competente, procedendo-se, oportunamente, aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção dos serviços autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal da ex-concessionária, que forem considerados essenciais à continuação dos serviços.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

Art. 25 - Considera-se encampação ou resgate a retomada dos serviços pelo Poder Público concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou técnico, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 26 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação de sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do Poder concedente, respeitadas as disposições desta lei e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo Poder concedente, quando:

I - Os serviços estiverem prestados de forma comprovadamente inadequada;

II - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

III - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - A concessionária, sem justa causa, paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

V - A concessionária transferir seu controle societário sem anuência do Poder Público concedente.

§ 2º - A declaração de rescisão contratual unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do Poder Público concedente.

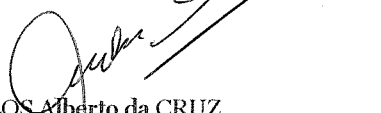
Art. 27 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais, mediante ação especialmente intentada para esse fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 28 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do Poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que produzirão efeitos após a aprovação do Poder legislativo municipal

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede administrativa do Governo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) de outubro de dois mil e três (2003).///


CARLOS Alberto da CRUZ
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

